

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.232/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002936-90
Recurso de Ofício: 40.110000083-51
Recorrentes: Frigorífico São João Comércio de Carnes Ltda
1ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Fazenda Pública Estadual
Frigorífico São João Comércio de Carnes Ltda
Advogado: Rogério Andrade Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000008865-71
Inscrição Estadual: 062.391490.00-58 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - Apuração Incorreta - Recolhimento a Menor - Divergência entre os valores reais dos débitos do imposto, escriturados no LRS, com os valores escriturados no LRAICMS e respectivos DMA/DAPI, resultando em recolhimento a menor do imposto. (Item 1 do AI)

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Infrações caracterizadas, legitimando as exigências de ICMS e MR. Excluída a MI capitulada no art. 55, XV, da Lei n.º 6.763/75, por ser inaplicável à espécie. (Item 2 do AI)

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Remessa para Armazém Geral - Operação Interestadual - Infração não caracterizada, cancelam-se as exigências de ICMS, MR e MI. (Item 3 do AI)

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Venda à Ordem - Infração não caracterizada, cancelam-se as exigências de ICMS e MR, bem como a MI capitulada no art. 55, XV, da Lei n.º 6.763/75, por ser inaplicável à espécie. (Item 4 do AI)

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Base de Cálculo - Redução Indevida - Utilização indevida da alíquota de 7% nas saídas de mercadorias destinadas aos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que deveriam ser tributadas à alíquota de 12%. Não se aplica, ao caso, a redução de base de cálculo prevista no art. 71, XVI, alínea a, do RICMS/91, pois tal benefício alcança somente as operações internas. Legítimas as exigências de ICMS e MR. Todavia, cancela-se a MI capitulada no art. 55, XV, da Lei n.º 6.763/75, por ser inaplicável à espécie. (Item 5 do AI)

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Inexistência de Termo de Acordo - Estorno do excesso de crédito apropriado pelo sujeito passivo, decorrente das

entradas de gado suíno, bovino e/ou bufalino para abate, em confronto com os documentos comprobatórios de recolhimento antecipado do imposto pelos produtores rurais remetentes. Inexistência de Termo de Acordo autorizando o pagamento do imposto pelo adquirente, por substituição tributária. Corretas as exigências de ICMS e MR. Contudo, cancela-se a MI capitulada no art. 55, XII, da Lei n.º 6.763/75, porquanto a emissão da Nota Fiscal de Entrada com base de cálculo maior que a devida não caracteriza a adulteração de que trata o dispositivo legal cominado. (Item 6 do AI)

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Devoluções Irregulares - Para recuperar o imposto anteriormente destacado em notas fiscais cujas mercadorias não foram entregues ao destinatário, devem ser observadas as formalidades regulamentares pertinentes à devolução de mercadorias, consoante arts. 149 a 152, 180-V, 221, 231 e 235 do RICMS/91. In casu, à exceção da emissão da Nota Fiscal de Entrada, não foram cumpridos os demais requisitos, mormente no que concerne à falta de motivo e visto do Posto Fiscal existente no itinerário. Legítima, portanto, a cobrança de ICMS, MR e da MI capitulada no art. 55, IV, Lei n.º 6.763/75. (Item 7 do AI)

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Sem Aposição de Selo Fiscal - Aquisição de produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno, em operação interestadual, nos meses de janeiro a dezembro de 1992, por meio de notas fiscais sem aposição do selo fiscal então exigido pela legislação estadual. Entretanto, parte das notas fiscais autuadas continham carimbos da fiscalização dos Estados de origem e da fiscalização de fronteira de Minas Gerais, comprovando o ingresso das mercadorias neste Estado, motivo pelo qual cancelam-se as exigências de ICMS, MR e da MI capitulada no art. 55, IV, da Lei n.º 6.763/75, relativamente a essas notas fiscais. (Item 8 do AI)

Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Inobservância das formalidades essenciais ao cancelamento eficaz de documentos fiscais, precipuamente pela ausência de motivo determinante e pelo fato de ter ocorrido a saída das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS e MR. Contudo, cancela-se a MI capitulada no art. 55, XII, da Lei 6.763/75, por ser indevida.(Item 9do AI). Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos. Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS; aproveitamento indevido de crédito de ICMS; falta de destaque do ICMS nas remessas para armazém geral em operação interestadual; falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de venda à ordem; utilização indevida de alíquota de ICMS e redução indevida da base de cálculo; estorno do excesso de crédito apropriado pelo sujeito passivo em decorrência de inexistência de Termo de Acordo; aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a devoluções irregulares e sem aposição de selo fiscal; e cancelamento irregular de nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.357/98/1.^a, em preliminar, por maioria de votos, negou provimento ao Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou-se parcialmente procedente a Impugnação, excluindo-se, além do proposto pela Auditoria Fiscal o item 3 do Auto de Infração, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 3.269.609,59.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 13.174 a 13.186, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 13.189 a 13.190, que resultou na manifestação do Fisco de fls. 13.191 a 14.141.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 14.143 a 14.152, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial, na sessão do dia 22/03/2000, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 14.159 a 14.204). O Contribuinte se manifesta a respeito (fls.14.208 a 14.213) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.14.217 a 14.223).

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Caracterizada decisão desfavorável à Fazenda Pública, resultante do voto de qualidade, cabível se revela o Recurso de Ofício, nos termos do art. 139 da CLTA/MG- aprovada pelo Decreto 23.780/84 e atualizada pelos Decretos n.ºs 40.380/99 e 41.314/00 e o Recurso de Revisão, nos termos do art. 137 do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

O parágrafo 2º, do artigo 139 da CLTA/MG, determina que o Recurso de Ofício devolve à Câmara, o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.

Verificando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho, no Acórdão n.º 12.357/98/1.^a, constata-se que foram mantidas parcialmente as exigências fiscais, conforme parecer da Auditoria Fiscal além da exclusão do item “3” do Auto de Infração.

Contudo, não merece reparos a referida decisão, na parte que enseja o recurso “ex - ofício”, por quanto estribada na legislação que rege a matéria contida nos autos do processo, devendo prevalecer, pelos fundamentos que nortearam a decisão recorrida.

Assim, deve ser negado o provimento ao recurso em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao Recurso de Revisão, temos que de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 137 da CLTA/MG, este Recurso devolve à Câmara, o conhecimento de toda a matéria nele versada.

Pretende a Recorrente com o presente recurso a modificação dos seguintes itens do Auto de Infração:

1) recolhimento a menor de ICMS decorrente do Levantamento do somatório dos Livros Registros de Saídas em confronto com o os valores escriturados nos Livros RAICMS, conforme anexo 1 (fls. 11/24);

6) estorno do ICMS em razão da prática de Termo de Acordo não conferido à empresa, conforme anexo 6 (fls. 33/59);

7) estorno do ICMS pelo registro de notas fiscais série E, emitidas em razão de devolução de mercadorias por contribuintes e/ou particulares ou isentos de inscrição, conforme anexo 7 (fls. 60/83);

9) exigência do ICMS referente aos cancelamentos irregulares de notas fiscais, conforme anexo 9 (fls. 423/485).

Não será objeto de análise nestes fundamentos de decisão os itens 2, 5 e 8, do Auto de Infração, tendo em vista disposição contida no § 3º do art. 137 da CLTA/MG, na qual dispõe que “o recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada”. Não foram referidos itens contestados.

O levantamento fiscal relativo ao item 1 do Auto de Infração consistiu em somar cada lançamento efetuado no Livro Registro de Saídas do Impugnante, folha por folha, linha por linha, apurando-se os valores reais dos débitos do Imposto. Em seguida, o Fisco confrontou esses valores com o os escriturados no Livro Registro de apuração e respectivos DMA's/DAPI's, constatando recolhimentos a menor do imposto.

Relativamente a este item, concentra a Recorrente o cerne de sua defesa no fato de que a decisão revisanda entendeu em diversos dos seus considerandos que os fatos modificativos alegados pela Impugnante não foram comprovados, em razão de sua própria desídia, caracterizada pela negativa de apresentar os documentos solicitados através de duas intimações (fls. 3832/3836 e 3841) e em decorrência do despacho interlocutório (fls. 3845/3847).

A alegação de que não houve recusa na apresentação dos documentos e sim, que estes não foram encontrados em razão do longo período de tempo havido entre a data de elaboração do trabalho fiscal e a data da solicitação, mostra-se inócua, vez que a Recorrente deles se utilizou para elaboração dos quadros demonstrativos de fls. 2966/2974, anexos à Impugnação, nos quais informa que separou as notas fiscais por alíquotas, no intuito de apontar enganos no levantamento fiscal.

Embora contrariando a disposição expressa no § único do art. 98 da CLTA/MG, de que os documentos que constituam prova sejam anexados à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impugnação, sob pena de preclusão, várias tentativas foram feitas para que estes fossem carreados aos autos, porém, sem qualquer êxito.

Somente na fase de embargos declaratórios os referidos documentos foram apresentados, entendendo a Câmara de Julgamento que a Recorrente deixou transcorrer **in albis** o prazo para produção de provas, portanto, não ocorrendo contradição, pois a assertiva contida no acórdão é confirmada pela própria Embargante.

Diante do argumento apresentado pela Recorrente de que as notas fiscais deveriam representar os lançamentos dos livros, porém, como ocorreram diversos equívocos na transposição dos valores, o que teria induzido o fisco a erro, e que, com a juntada das notas fiscais, por simples cálculo, verificaria que o resultado encontrado pelo Fisco divergia da soma dos valores das notas fiscais emitidas no período, esta Auditoria determinou a diligência de fls. 13.189/13.190.

Entretanto, ao analisar o levantamento de fls. 2.966/2974 apresentado juntamente à Impugnação, verifica-se que as notas fiscais não se encontram relacionadas em separado e sim agrupadamente, o que inviabiliza a conferência e o confronto dos valores.

Acertadamente no levantamento fiscal de fls. 13.191/13.957, o Fisco relacionou nota por nota, por ordem seqüencial, informando a base de cálculo e as correspondentes alíquotas aplicadas.

Por tal levantamento pode-se certificar com segurança que as notas fiscais para as quais não constam os valores correspondentes referem-se justamente àquelas não acostadas aos autos.

Preocupou-se inclusive, o Fisco ao elaborar o levantamento, em constar no campo de “Observações” todas as notas fiscais canceladas e que são parte integrante do presente processo, a exemplo da nota fiscal nº 12.771 (fls. 901).

Cumprido salientar que, não se constitui o levantamento de fls. 13.191/13.957 de nenhum fato novo, apenas demonstra que a Recorrente não trouxe aos autos todas as notas fiscais necessárias para se apurar o valor real das operações, prescindindo assim, de abertura de vista ao contribuinte.

Assim, não havendo a Recorrente carreado aos autos todas as notas fiscais necessárias ao confronto dos valores registrados em seus livros e não mais havendo prazo para a produção de provas, prevalece a disposição contida no Art. 39 do Decreto 139 do RICMS/91, que dispõe:

“Art. 139 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, **sob sua exclusiva responsabilidade** e na forma estabelecida pela legislação tributária.” (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, legítimas as exigências fiscais relativas ao item 1 do Auto de Infração, não merecendo a decisão revisanda qualquer reforma.

A irregularidade apontada no item 6 do Auto de Infração refere-se ao estorno do excesso de crédito apropriado pelo sujeito passivo, decorrente das entradas de gado suíno, bovino e/ou bufalino para abate, em confronto com os documentos comprobatórios de recolhimento antecipado do imposto pelo produtores rurais remetentes e inexistência de Termo de Acordo autorizando o pagamento do imposto pelo adquirente, por substituição tributária.

Prescreve o art. 717, inciso III do RICMS/91, que encerra-se o diferimento do pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado suíno no momento em que ocorrer a saída com destino a contribuinte abatedor (frigorífico), situado em território mineiro.

Assim, nas remessas de gado suíno, bovino e/ou bufalino para abate, o imposto deve ser pago antecipadamente, por meio de documento de arrecadação distinto, que será anexado à Nota Fiscal de Produtor que acobertar o transporte da mercadoria.

Contudo, há uma exceção à regra geral retromencionada, que faculta ao adquirente responsabilizar-se pelo pagamento do imposto, a título de substituição tributária, se houver Termo de Acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 718 do RICMS/91.

No caso dos autos, a Recorrente não possuía Termo de Acordo à época do fatos geradores objeto do item do AI em discussão. Logo, as entradas de gado bovino, bufalino e suíno para abate, em seu estabelecimento, deveriam ter ocorrido com o imposto pago antecipadamente, relativamente à totalidade do valor da operação.

O trabalho fiscal consistiu em estornar o excesso de crédito apropriado pela Recorrente, em confronto com os documentos comprobatórios de recolhimento do imposto pelos produtores rurais remetentes das mercadorias.

Por amostragem, demonstrou-se no Parecer da Auditoria Fiscal às fls. 4.179, que o imposto creditado é maior que o comprovadamente pago pelo produtor rural, e em alguns casos, também maior que o lançado na Nota Fiscal de Entrada.

Além das normas regulamentares já citadas, fundamentou-se ainda o feito fiscal na vedação expressa no inciso IX do art. 153 do RICMS/91, que dispõe que não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes o imposto, cujo pagamento na origem não for comprovado, quando exigência nesse sentido estiver prescrita na legislação tributária.

Assim sendo, o estabelecimento frigorífico ao emitir a nota fiscal pelo valor real da operação, nos termos do § 1º do art. 720 do RICMS/91, para fazer jus ao crédito integral, necessariamente haveria de recolher a diferença.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não havendo o recolhimento do imposto na integralidade, vedado é o lançamento do valor excedente como crédito do imposto, visto que tal parcela não foi oferecida à tributação, pela ora Recorrente, tampouco houve a comprovação do pagamento, na origem, dos valores correspondentes.

Toda a argumentação trazida pela Recorrente, mostrou-se insuficiente para alterar o feito fiscal, tentando apenas esquivar-se de sua responsabilidade e transferi-la para o produtor rural.

Assim, restou demonstrado que a Recorrente infringiu os arts 146, 153, IX e XI, c/c o art. 717, III, do RICMS/91, donde resultam legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, ratificando a decisão revisanda, inclusive, quanto ao cancelamento da multa isolada.

O item 7 do Auto de Infração refere-se ao estorno do crédito, indevidamente aproveitado, relativo a devoluções de mercadorias, por contribuintes e/ou particulares ou isentos de inscrição (Anexo 7 (fls. 60/83)).

Para recuperar o imposto anteriormente destacado em notas fiscais, cujas mercadorias não foram entregues ao destinatário, devem ser observadas as formalidades regulamentares pertinentes às devoluções, consoante arts. 149 a 152, 180-V, 221, 231 e 235 do RICMS/91.

Tais normas determinam, em síntese: emissão e escrituração de Nota Fiscal de Entrada vinculada à Nota Fiscal que acobertou o transporte; manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal que acobertou o transporte, fazendo anotação do fato na via presa ao bloco; aposição do visto fiscal do Posto de Fiscalização na NF que acobertou o retorno, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador; declaração datada e assinada pelo transportador e, se possível, do destinatário das mercadorias, no verso da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria, registrando o motivo pelo qual esta não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, fazer constar na mesma o carimbo do CGC.

Referidas normas vinculam a apropriação do crédito do imposto em caso de devolução de mercadoria por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada a emissão de documento fiscal, mediante a comprovação da devolução, obedecendo além de outras, as disposições acima descritas.

No caso em questão, à exceção da emissão da Nota Fiscal de Entrada, não foram cumpridos os demais requisitos.

Neste sentido, deve a decisão proferida ser ratificada, pois, da análise dos documentos verifica-se que a Recorrente deixou de atender requisitos essenciais, mormente o que exige a declaração de devolução feita pelo cliente ou responsável, na 1ª via do documento, a exemplo das notas fiscais n.ºs. 010562 (fls. 3916), 010713 (fls. 3920) e 012991 (fls. 3.930). Aposição do visto fiscal do Posto de Fiscalização na nota fiscal que acobertou o retorno. Entre outras notas fiscais destacamos as de n.ºs.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

020320 (fls. 3980), 020319 (fls. 3983), 022398 (fls. 4005), 045969 (fls. 4.037) e 018609 (fls. 3.997).

Com relação à última nota fiscal nota-se a seguinte observação inserida em seu corpo: “ Favor mandar nota fiscal de complemento de apenas Cr\$ 39.750,00. Compensada a falta de 20 Kg traseiro no valor de Cr\$ 58.000,00”.

Referida observação demonstra o procedimento incorreto da Recorrente, no qual entrega mercadoria e devolve nota fiscal.

Em virtude da referida anotação ter sido feito a lápis anexamos ao presente parecer cópia reprográfica do citado documento.

Não deixou a decisão revisanda de examinar a relação apresentada pela Recorrente (fls. 2.891/2957), por nela constar que as notas fiscais referiam-se ao exercício não autuado-1993, ao passo que a autuação se deu em 1992.

Pois, ao afirmar em um de seus considerandos que, à exceção da emissão da nota fiscal de entrada, não foram cumpridos os demais requisitos, fundamentou-se a assertiva na análise da documentação fiscal objeto do presente item do AI e apresentada pela Recorrente.

Com referência ainda, às notas fiscais constantes da relação apresentada pela Recorrente, constando que foram canceladas e substituídas por outras, ficou demonstrado na análise da documentação a devolução irregular das mercadorias, não fazendo assim, jus ao crédito do imposto.

Também, quanto a este item não carece a decisão de qualquer reforma.

Refere-se o item 9 do Auto de Infração à exigência do ICMS referente aos cancelamentos irregulares de notas fiscais (Anexo 9, fls. 423/485), pela inobservância das formalidades essenciais ao cancelamento de documentos fiscais, precipuamente pela ausência de motivo determinante e pelo fato de ter ocorrido a saída das mercadorias.

O cancelamento eficaz dos documentos fiscais é regido pelas disposições do art. 201 do RICMS/91, cujas formalidades essenciais constituem em: a) restituição de todas as vias do documento fiscal ao bloco; b) declaração do motivo que determinou o cancelamento; c) referência ao novo documento que tenha sido emitido em substituição ao cancelado, se for o caso; d) proibição de cancelamento do documento fiscal após ter sido escriturado no livro próprio; e e) proibição de cancelamento do documento fiscal após ter ocorrido a saída da mercadoria ou ter iniciado a prestação do serviço.

No caso em questão, os cancelamentos de documentos fiscais efetuados pela Recorrente não obedeceram às formalidades essenciais ao cancelamento eficaz, precipuamente pela ausência do motivo determinante do cancelamento a exemplo das notas fiscais de n.ºs. 0097728 (fls. 750), 010503 (fls. 784), 010606 (fls. 789), 12.669 (fls. 891) e 012705 (fls. 894), nas quais mencionam simplesmente, “Cancelada”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cancelada Emissão Indevida” além, de muitas notas fiscais não constarem qualquer informação.

A Recorrente ao considerar que a expressão “Cancelada. Emissão Indevida” é justificativa do cancelamento e que não se pode confundir falta de justificativa com justificativa insuficiente, apenas conseguiu com tal argumento ratificar o acerto do trabalho fiscal.

Pois, sendo a justificativa insuficiente, continua a faltar o motivo do cancelamento, ou seja, a Recorrente não determinou a razão da emissão indevida. Assim sendo, contrariou disposição expressa no art. 201 do RICMS/91.

No cancelamento de notas fiscais mister se faz obedecer todas as formalidades. No caso em questão, observamos que a Recorrente em muitas notas fiscais, informou o motivo do cancelamento, porém, deixou de fazer referência à substituição por outro documento, conforme consta das notas fiscais n.ºs. 010550 (fls. 785), 010567 (fls. 787) 010962 (fls. 822) e 011076 (fls. 823).

Com relação às notas fiscais canceladas e substituídas por outras, nota-se que deixou a Recorrente de constar o motivo do cancelamento, condição esta essencial para atestar a regularidade do cancelamento.

A inobservância de qualquer um dos requisitos essenciais inquina de nulidade o cancelamento de documentos fiscais. Inviabilizado o cancelamento do documento fiscal, deveria a Recorrente ter adotado o procedimento de devolução de mercadoria, observando as formalidades legais estabelecidas nos arts. 149 a 152, 180-V, 221, 231 e 135 do RICMS/91, conforme já comentado na análise do item 7 e assim, também, não procedeu.

A alegação de que a decisão em foco limitou-se ao campo da presunção, não existindo nos autos qualquer prova de que as mercadorias objeto das notas fiscais canceladas, saíram da empresa, não condiz com o que demonstram as notas fiscais, que citamos, apenas a título de exemplo: 007943 (fls. 689), 007945 (fls. 690), 012771 (fls. 901), 015081 (fls. 1012), 015200 (fls. 1015), 018344 (fls. 1164), 022491 (fls. 1346), 022748 (fls. 1354), 024174 (fls. 1422), 027045 (fls. 1575) e 038958 (fls. 2055).

O argumento trazido pela Recorrente de que as notas fiscais não saíram da empresa e que, estas foram manuseadas, até mesmo por que foram canceladas, não prospera.

Pois, não se trata de simples manuseio dos documentos no ato de cancelamento e sim, de notas fiscais que acompanharam as mercadorias em seu transporte e retornaram à Recorrente, se integrando ao bloco, inobservando as formalidades essenciais ao cancelamento eficaz de documentos fiscais.

Por toda a exposição acima, também, quanto a este item não carece a decisão de qualquer reforma, afigurando-se legítimas as exigências de ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Por maioria de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que a ela dava provimento para restaurar as exigências fiscais contidas no item “3” do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supramencionada, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/12/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JP